

OK



LEI Nº 661/2005.



Dispõe sobre a carga horária a ser cumprida pelos funcionários do comércio do município de Serrinha e dá outras providências.

A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, faz saber que o Plenário aprovou e o Prefeito sanciona e manda publicar a seguinte lei:

Art. 1º - A carga horária a ser cumprida pelos funcionários de Serrinha, será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais atendendo o que determina o art. 7º, inciso XIII da Constituição Federal.

Parágrafo único – Para atender o que prevê o “caput” deste artigo o horário de funcionamento do comércio será de segunda a sexta-feira das 08:00 às 18:00 horas e aos sábados das 08:00 às 14:00 horas, sendo respeitado o intervalo de 02 (duas) horas para o almoço.

Art. 2º - Em épocas de grande movimento no comércio como os verificados, por exemplo, durante os festejos juninos e de final de ano, fica ressalvada a fixação de horários diferenciados desde que negociados diretamente com o empregador e definidos em convenção coletiva da categoria, nos termos da Lei.

Parágrafo único – A fixação destes horários e a forma de compensação que será oferecida aos comerciários deverão ser definidas entre empregadores e empregados, de forma individualizada.

Art. 3º - A fixação de horários específicos de trabalho, como por exemplo, o turno único, e todas as demais questões inerentes ao assunto abordado por esta Lei, deverão respeitar as regras definidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal fiscalizará o cumprimento desta lei, através de agentes fiscais lotados na Secretaria Municipal de Fazenda, atribuindo aos infratores as seguintes penalidades:

I – Advertência;



CÂMARA MUNICIPAL
DE SERRINHA

Texto integrante da Lei nº 661/2005.

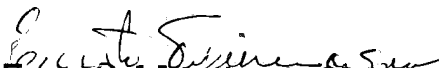
II – Multa de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) por empregado, nos casos de reincidência;

III – Suspensão da licença de funcionamento por seis meses, em casos de reincidência após a aplicação da multa;

Parágrafo único – Para aplicação das penas previstas nos incisos II e III deste artigo, será assegurado ao infrator o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE SERRINHA, Estado da Bahia, em 08 de dezembro de 2005.


Ernesto Ferreira da Silva
Presidente


Elso Pimentel de Lima
1º Secretário